



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0730/21

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Erika Hilton, que institui o Programa “Escola de Paz e Liberdade” nas unidades de ensino do Município de São Paulo com o objetivo de promover os direitos humanos, a gestão democrática e participativa do ensino escolar, a cooperação comunitária e o protagonismo infantil e juvenil para uma cultura de paz e aprendizado ativo no ambiente escolar.

A propositura enuncia princípios e traz uma série de ações a serem adotadas em ambiente escolar preconizando, em seu art. 3º, as seguintes atribuições para os diferentes atores escolares para a prevenção e combate à violência: i) facilitar condições para que os representantes de todos os segmentos da comunidade escolar participem e se envolvam na construção de regras de convivência; ii) orientar a comunidade escolar por meio da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução dos conflitos; iii) identificar as causas das diferentes formas de violência no âmbito escolar; iv) identificar as áreas que apresentem risco de violência nas unidades educacionais; v) mediar conflitos ocorridos no interior das unidades educacionais que envolvam educandos e profissionais da educação; vi) apresentar soluções e encaminhamentos à equipe gestora das unidades educacionais para equacionamento dos problemas enfrentados; e vii) mapear possíveis instituições parceiras, a exemplo dos equipamentos de saúde, assistência social e educação, associações de bairro, conselho tutelar, Ministério Público, ONGs, Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para fortalecer a mediação dos conflitos.

Em seu art. 5º, o projeto enuncia dentre os objetivos do Programa o desenvolvimento de campanhas educativas, de conscientização e valorização da diversidade dirigidas às crianças, aos adolescentes e aos demais membros da comunidade, bem como a implantação de ações voltadas ao controle da violência na escola, o desenvolvimento de ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola, elaboração de diagnóstico semestral sobre a situação de violência no ambiente escolar, entre outros.

Como se observa pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se, em realidade, que não se trata de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público de educação.

Nesta linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.709/03) já estabeleceu as atribuições dos Municípios:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;



IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

Cabe observar ainda que nos termos do art. 200, § 3º da Lei Orgânica é da competência do Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, elaborar o Plano Municipal de Educação.

Ademais, é cediço que a propositura acaba por interferir na organização e funcionamento das unidades de ensino, versando sobre a prática de ato de administração e se imiscuindo na direção superior das atividades administrativas reservadas ao Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que quanto à rede municipal de ensino, regras atinentes à organização e funcionamento das escolas são regras de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, razão pela qual esbarra o projeto também no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.890/2020, do Município de Mairiporã, que instituiu o “Projeto Câmara vai à Escola”. **Cuida-se de Lei que prevê em caráter facultativo às escolas - atividades diversas, como oferta de material didático e realização de palestras, a serem desenvolvidas em meio a instituições de ensino fundamental e médio. Medidas que, por sua própria natureza, demandarão a reestruturação das atividades escolares desempenhadas, com a alteração de grade horária e remanejamento de trabalhadores,** com o intuito de atender a suas disposições. Invasão da esfera reservada ao Executivo, em parte - **Competência do Executivo para o estabelecimento das diretrizes educacionais e gestão do serviço público de educação. Vício de iniciativa configurado** - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista, apenas em relação ao ensino público. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da



expressão “públicas e”, constante do art. 1º da Lei atacada. (ADI nº 2197695-30.2020.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 07.04.2021). Destacamos

Direta de Inconstitucionalidade - **Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade da administração de ministrar conteúdo sobre higiene pessoal nas escolas da rede pública de ensino**, impondo, ainda, diversas obrigações à Secretaria Municipal da Educação, tais como confecção de material didático, capacitação de professores, etc - **Vício de iniciativa - Violação, ainda, ao Princípio da Separação dos Poderes** - Ofensa aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual - Declaração de Inconstitucionalidade da Lei 13.616/2020, do município de São José do Rio Preto - Ação Procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213880-46.2020.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 19.05.2021). Destacamos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 2.524, de 21 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, do Município de Cedral, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos em favor do combate à dengue em todas as salas de aulas** das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração.** Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2249990-78.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 11.03.2020). Destacamos.

Deste modo, diante de todo o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do Projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79, do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em